



**LIVRO DE LEIS**

**LEI ORDINÁRIA Nº 2138/2022**

***“Dispõe sobre Estágio de estudantes no âmbito do município de Piquete obrigatório não remunerado e remunerado e dá outras providências”.***

O Prefeito de Piquete, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Piquete aprovou e eu, Prefeito do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O estágio em órgãos e entidades da administração direta e indireta da administração municipal, consiste na oferta de estágios remunerados ou não, para estudantes matriculados em instituições públicas e privadas, com frequência efetivas em cursos regular de ensino superior, profissionalizante ou congêneres a nível de ensino médio, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

**§1º** O Programa referido no caput do artigo consiste no oferecimento de estágio em órgãos e entidades da administração direta e indireta municipal, da Justiça Estadual e Federal, Polícia Civil e outros órgãos da União e do Estado, Serviços Sociais Autônomos para estudantes de estabelecimentos de ensino superior, profissionalizantes ou congêneres a nível de ensino médio, desde que estejam funcionando legalmente no âmbito do Município e de acordo com a conveniência deste.



**Art. 2º** O estágio visa o aprendizado de competências próprias da atividade profissional e a contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho, complementando o ensino e aprendizagem, promovendo o aperfeiçoamento técnico, cultural e de relacionamento humano.

**Art. 3º** O estágio obrigatório ou não, observará o disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

**Art. 4º** O estágio de que trata esta Lei, dar-se-á em duas modalidades;

**I -** Obrigatório remunerado ou não remunerado: é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma se constituem em elemento essencial à diplomação do aluno, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares;

**II -** Não obrigatório remunerado ou não remunerado: é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória, realizado por sua livre escolha.

**Art. 5º** A Administração Pública Municipal poderá, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração, mediante condições acordadas em instrumento jurídico próprio, observadas as normas gerais de licitação.

## **CAPÍTULO I - DO ESTÁGIO OBRIGATÓRIO REMUNERADO E NÃO REMUNERADO**

**Art. 6º** O estágio obrigatório para estudantes deverá ser realizado nas seguintes condições:



I- Carta de apresentação do discente apresentada pela unidade de ensino, assinada pela Secretaria ou Dirigente/Reitoria da instituição de ensino.

II - Matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, técnico ou ensino médio atestados pela instituição de ensino;

III - Celebração de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão concedente, com intermediação do Agente de Integração se for caso;

IV - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§1º O estágio como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, a critério e conveniência da Administração Pública.

§2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio poderá ser reduzida pelo menos à metade, de acordo com as estipulações feitas no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 7º** O estagiário poderá ou não perceber bolsa ou qualquer outra forma de remuneração, bem como o auxílio-transporte.

**Art. 8º** O início do estágio obrigatório será autorizado somente após a assinatura do Termo de Compromisso e a contratação de seguro contra acidentes pessoais não sendo de responsabilidade da concedente, podendo ser contratada pela instituição ou pelo próprio discente.



## CAPÍTULO II - DO ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO REMUNERADO E NÃO REMUNERADO

**Art. 9º** O estágio não obrigatório como ato educativo escolar, poderá ter acompanhamento efetivo por supervisor da parte concedente, a critério e conveniência da Administração Pública.

**Art. 10.** O estágio deverá ser realizado nas seguintes condições:

I - Matrícula e frequência regular do estudante em curso de educação superior, profissionalizante ou congêneres a nível de ensino médio, atestados pela instituição de ensino;

II - Celebração do contrato firmado entre os agentes de integração se for o caso, instituições de ensino superior, técnico ou ensino médio, e a Administração Pública Municipal, no qual restam estabelecidas as obrigações de cada entidade;

III - Celebração de termo de compromisso entre o estudante, a instituição de ensino e o órgão público;

IV - Compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso; e

V - Contratação de seguro de acidente pessoal, que deverá ser paga pela instituição de ensino ou pelo estagiário, a fim de agilizar os trâmites.

**Art. 11.** O estagiário poderá ou não perceber bolsa ou qualquer outra forma de remuneração, bem como o auxílio-transporte.



### CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES DO ESTAGIÁRIO

**Art. 12.** É vedado ao estagiário no exercício de suas funções:

- I - Retirar, sem prévia autorização, qualquer documento ou objeto do seu local de trabalho;
- II - Pleitear interesse a órgãos ou entidades municipais, na qualidade de procurador ou intermediário;
- III - Receber comissão de qualquer espécie em razão das tarefas que desenvolve;
- IV - Revelar fato ou informação de natureza sigilosa de que tenha ciência, em razão do cumprimento do estágio;
- V - Ocupar-se durante a jornada do estágio de atividades alheias às suas atribuições;
- VI - Deixar de comparecer ao estágio sem causa justificada; e
- VII - Utilizar materiais ou bens da administração pública para serviços próprios.

**Art. 13.** Ocorrerá o desligamento do estagiário:

- I - Automaticamente ao término do estágio;
- II - A qualquer tempo no interesse da Administração;
- III - A pedido do estagiário;
- IV - Em decorrência de descumprimento de qualquer obrigação assumida na assinatura do termo de compromisso;



V - Pelo não comparecimento sem motivo justificado, por 03 (três) dias consecutivos ou 05 (cinco) dias alternados no período de um mês;

VI - Pela conclusão ou interrupção do curso na instituição de ensino, bem como, em casos de transferências de cursos ou de Instituição de Ensino;

VII - Por conduta incompatível com a exigida pela Administração;

VIII - Em decorrência de desempenho insatisfatório; e

IX - Por descumprimento de qualquer das vedações contidas no artigo anterior.

**Art. 14.** O acompanhamento e avaliação do estágio será realizada pelo órgão, em cooperação com a instituição de ensino.

#### **CAPÍTULO IV - DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO**

**Art. 15.** São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus estudantes:

I - Celebrar termo de compromisso com o estudante ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com órgão concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar, ou, autorizar o Agente de Integração a celebrar o Termo de Compromisso de Estágio entre as partes;

II - No caso de estágio obrigatório, a instituição de ensino deverá contratar em favor do estagiário, seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado;



III - Avaliar as instalações do órgão ou pessoa jurídica concedente do estágio;

IV - Indicar professor orientador da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento efetivo e avaliação das atividades do estagiário;

V - Exigir do estagiário a apresentação periódica, em prazo não superior a seis meses, de relatório das atividades;

VI - Zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VII - Elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus estudantes;

VIII - Fornecer, com antecedência mínima de trinta dias do ano ou semestre letivo, o calendário escolar dos cursos pertinentes aos estágios obrigatórios em andamento, bem como as alterações que houver;

IX - Comunicar a parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;

X - Comunicar imediatamente à concedente, a desistência ou trancamento de matrícula do estagiário, no curso em que se encontra matriculado;

XI - Fornecer ao agente de integração as notas da grade curricular quando necessárias para critério de seleção, no caso de estágio não obrigatório e remunerado.

**Parágrafo único.** Para que o Agente de Integração possa atuar, é obrigatória a celebração de Convênios com as Instituições de Ensino e caso a Administração Pública contrate diretamente com a Instituição de Ensino, a mesma deverá manter convênio específico para esta finalidade.



## CAPÍTULO V - DA PARTE CONCEDENTE

**Art. 16.** Os órgãos da administração pública direta e indireta do Poder Executivo Municipal, ao conceder estágio obrigatório ou não obrigatório deverão observar as seguintes obrigações:

- a) Celebrar termo de compromisso, após realização do processo seletivo, se o caso, com a instituição de ensino e o estudante, zelando por seu cumprimento, ou, autorizar o Agente de Integração a celebrar o Termo de Compromisso de Estágio entre as partes;
- b) Ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao estagiário atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- c) Indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até dez estagiários simultaneamente, dependendo das condições estabelecidas para cada modalidade de estágio, atendendo as especificações de cada curso, bem como a conveniência administrativa de cada órgão público;
- d) Manter à disposição da fiscalização, documentos que comprovem relação de estágio;
- e) Autorizar o início do estágio não obrigatório somente após a assinatura do Termo de Compromisso e a contratação de seguro contra acidentes pessoais;
- f) Cumprir e zelar pelo cumprimento do termo de compromisso com a instituição de ensino superior e com o educando;



- g) Coordenar, acompanhar, orientar e avaliar o desempenho, a frequência e a pontualidade do estagiário, com uma periodicidade máxima de seis meses; e
- h) Designar servidor público municipal para acompanhar, controlar e supervisionar o desempenho do estudante no estágio.

## CAPÍTULO VI - DO ESTAGIÁRIO

**Art. 17.** O estágio obrigatório ou não, observará as seguintes condições:

- I - Não gerará vínculo empregatício de qualquer natureza;
- II - Não poderá exceder a 2 (dois) anos;
- III - Será efetivado por meio de termo de compromisso entre a Administração, o educando que se propõe ao estágio e a instituição de ensino;
- IV - Deverá o educando ter comprovação de matrícula e frequência regular na instituição de ensino e no curso, modalidade ou etapa do ensino correspondente ao estágio proporcionado;
- V - Direito de recesso de 30 (trinta) dias, quando o período de estágio for igual ou superior a 1 (um) ano, devendo ser gozado preferencialmente durante as férias escolares do estagiário.

§1º O recesso previsto no inciso V deste artigo, poderá ser fracionado em dois períodos de 15 (quinze) dias;

§2º O recesso poderá ser de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.



## CAPÍTULO VII - DO AGENTE DE INTEGRAÇÃO

**Art. 18.** Ao agente de integração compete:

- I - Identificar as oportunidades de estágio;
- II - Ajustar suas condições de realização;
- III - Fazer o acompanhamento administrativo;
- IV - Cadastrar os estudantes por área de formação;
- V - Zelar pela efetiva observância do projeto pedagógico e programação curricular estabelecida para cada curso;
- VI - Encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais.

**§1º** Os agentes de integração, a Administração Pública, bem como a Instituição de Ensino, serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

**§2º** É vedada a atuação dos agentes de integração para representar qualquer das partes na assinatura do termo de compromisso, que deverá ser firmado entre estudante, instituição de ensino e órgão concedente do estágio.



## CAPÍTULO VIII - DO PROCESSO SELETIVO

**Art. 19.** O órgão interessado na contratação de estagiário deverá solicitar à Coordenadoria de Gestão de Pessoas a abertura de processo seletivo, no qual, obrigatoriamente, constará:

I - Os requisitos para o exercício da função de estagiário;

II - Quantidade de vagas;

III - Local, horário e prazo para a realização das inscrições, que deverá ser no mínimo, 10 (dez) dias úteis;

IV - Local, horário e data para a aplicação da prova escrita;

V - Local, horário e data para a realização da entrevista; e

VI - O conteúdo programático.

**Parágrafo único.** O órgão da Administração Pública Municipal Direta e Indireta pode realizar a contratação direta de forma excepcional, desde que não haja cadastro de reserva suficiente para o preenchimento das vagas de estágio, sendo a contratação válida até a realização do próximo processo seletivo, sob fiscalização da Secretaria de Desenvolvimento Econômico.

**Art. 20.** O processo de seleção de estagiários ficará a cargo do Agente de Integração, se for o caso, e será utilizado como critério de seleção os processos seletivos definidos contratualmente.

**Parágrafo único.** Os candidatos empatados na última nota de classificação serão admitidos à entrevista, ainda que ultrapassado o limite de vagas previsto.



**Art. 21.** O resultado e a homologação do processo seletivo serão publicados na imprensa oficial e nas mídias do município.

**Art. 22.** Compete ao Prefeito Municipal homologar o processo seletivo realizado e determinar, a seu critério, obedecida a ordem de classificação, a contratação dos estagiários mediante a lavratura dos respectivos termos de compromisso.

**Art. 23.** O processo seletivo terá o prazo de validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado à cargo da Administração Municipal, conforme instrumento jurídico do Agente de Integração, se for o caso.

**Art. 24.** Fica assegurado à pessoa com deficiência, o direito de se inscrever em processo seletivo para contratação de estagiário, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que é portadora.

#### **CAPÍTULO IX - DO TERMO DE COMPROMISSO**

**Art. 25.** A celebração do contrato de estágio se dá por meio de contrato firmado entre o Agente de Integração, se o caso, a Administração Pública Municipal e as Instituições de Ensino Superior, Profissionalizante ou congêneres a Nível de Ensino Médio e, em que ficam estabelecidas as obrigações de cada entidade.

**Art. 26.** A contratação de estagiários tem como pressuposto a celebração de termo de compromisso entre o Educando, a Administração Pública Municipal e a Instituição de Ensino, com os seguintes elementos:

I - Identificação do estagiário, da instituição de ensino, do órgão concedente e do agente de integração;



II - Menção do contrato a que se vincula;

III - Cláusula constando que o compromisso de estágio não configura vínculo empregatício de qualquer natureza;

IV - Valor da bolsa mensal de estágio e a garantia de concessão do auxílio-transporte na hipótese de estágio não obrigatório;

V - Prazo de duração do estágio;

VI - Cláusula contendo as obrigações mínimas do estagiário;

VII - Indicação da apólice de seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário, cuja contratação será delegada ao agente de integração através de contrato;

VIII - Cláusula especificando as hipóteses de rescisão do contrato;

IX - Assinatura das partes: unidade concedente, estagiário e Instituição de Ensino, bem como do agente de integração, na qualidade de partícipe se for o caso.

**Parágrafo único.** Os valores referentes à bolsa mensal e auxílio transporte serão transferidos aos agentes de integração, se for o caso, e estes se responsabilizarão pelo repasse aos estagiários.

## CAPÍTULO X - DA BOLSA AUXÍLIO MENSAL

**Art. 27.** Poderá ser concedida bolsa mensal de estágio aos estagiários da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município de Piquete/SP, observando o seguinte:



I - Jornada de 20 horas semanais, sendo 6 (seis) horas por dia, para alunos do nível superior, o valor da Bolsa Auxílio será correspondente à 50% do salário mínimo vigente no ano;

II - Jornada de 20 horas semanais, sendo 6 (seis) horas por dia, para alunos de cursos técnicos de nível Médio, o valor da Bolsa Auxílio será correspondente a 30% (cinquenta por cento) do salário mínimo vigente no ano.

§1º Para efeito de cálculo da bolsa mensal será considerada a frequência mensal do estagiário deduzindo-se as faltas não justificadas.

§2º Suspende-se o pagamento da bolsa a partir da data de desligamento do estagiário, qualquer que seja a sua causa.

§3º Os valores das bolsas auxílio tratadas nos incisos I e II poderão ser alteradas quando custeadas mediante parceria com o Agente de Integração.

## CAPÍTULO XI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 28.** Deverá ser observado às particularidades de cada órgão da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Municipal, no que compete ao desenvolvimento das práticas de estágios, bem como os critérios e conveniências administrativas, podendo cada responsável pelo órgão expedir portarias e demais atos internos correlatos para o fiel cumprimento desta Lei.

**Art. 29.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso e ser



compatível com as atividades escolares e não ultrapassar 30 (trinta) horas semanais.

**Art. 30.** O plano de atividades do estagiário será elaborado em conjunto com o estudante, sua instituição de ensino e a parte concedente, devendo ser incorporado ao termo de compromisso conforme previsto na Lei Federal 11.788/2008.

**Art. 31.** O chefe da unidade que receber o estagiário elaborará, ao final do prazo para o estágio, relatório sucinto sobre as atividades desenvolvidas pelo estagiário e o seu grau de aproveitamento.

**Art. 32.** O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal dos órgãos públicos concedentes de estágio será de até 20% (vinte por cento) do total de servidores.

Parágrafo único. Quando o cálculo do percentual resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

**Art. 33.** As despesas com o pagamento de bolsas de estágio, auxílio transporte e outros eventuais benefícios onerará as dotações próprias de cada órgão.

**Art. 34.** A Secretaria de Desenvolvimento Econômico, no exercício de sua competência, expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação desta Lei.

**Art. 35.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIQUETE, 22 de AGOSTO de 2022.



PREFEITURA DE  
**PIQUETE**  
Estado de São Paulo



---

**ROMULO KAZIMIERZ LUSZCZYNSKI**

Prefeito Municipal de Piquete



---

**ÁLVARO ANTÔNIO MASULCK FÉLIX**

Secretário de Governo de Piquete

- Publicado no paço municipal e registrado no Livro da Secretaria de Governo aos 22 (vinte e dois) dias do mês de maio de dois mil e vinte e dois.